

Dano moral previdenciário: a possibilidade de responsabilização civil do Instituto Nacional do Seguro Social

Bruna Leticia Lima de Oliveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
bruna.leticia@grupointegrado.br

Andréia Aparecida de Souza, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
andrea.souza@grupointegrado.br

Resumo: O presente trabalho analisa a possibilidade de responsabilização civil do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da prática de atos que geram danos morais aos segurados, considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter fundamental do direito à seguridade social. A pesquisa aborda a relação entre o direito previdenciário e o princípio da dignidade da pessoa humana, discutindo ainda a aplicação dos princípios da reserva do possível e do mínimo existencial. Utilizando-se do método dedutivo e de revisão bibliográfica, o estudo demonstra que a má prestação dos serviços públicos previdenciários, como indeferimentos administrativos incorretos, atrasos na análise de benefícios e suspensões indevidas, viola direitos fundamentais e enseja reparação civil. Conclui-se que o dano moral previdenciário é um instrumento legítimo de proteção à dignidade do segurado, com função não apenas indenizatória, mas também pedagógica e preventiva.

Palavras-chave: Dano moral. Responsabilidade civil. Seguridade social. Direitos fundamentais.

Abstract: This study analyzes the possibility of the civil liability of the National Institute of Social Security (INSS) for moral damages caused to insured individuals, considering the essential nature of social security benefits and the fundamental right to social security. The research discusses the relationship between social security law and the principle of human dignity, as well as the application of the principles of the reserve of the possible and the existential minimum. Using the deductive method and bibliographical research, the study demonstrates that the improper performance of public social security services — such as wrongful administrative denials, delays in benefit analysis, and undue suspensions — violates fundamental rights and gives rise to civil reparation. It concludes that social security moral damage is a legitimate legal mechanism for protecting the dignity of the insured, fulfilling not only a compensatory function but also a preventive and pedagogical one.

Keywords: Moral damage. Civil liability. Social security. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O direito previdenciário objetiva a garantia de condições mínimas de subsistência e bem-estar aos cidadãos em situações de vulnerabilidade, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988, ao integrar a previdência social ao sistema de seguridade social, consagrou-a como

direito fundamental de segunda geração, de natureza prestacional, cuja efetividade é indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a ineficiência administrativa e o despreparo dos agentes do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS têm provocado diversas violações aos direitos dos segurados, resultando em atrasos, indeferimentos indevidos e suspensões de benefícios. Tais práticas comprometem o princípio do mínimo existencial e podem configurar dano moral, dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o abalo psíquico e emocional causado aos beneficiários.

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar a possibilidade jurídica da responsabilização civil do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pela ocorrência do chamado dano moral previdenciário, compreendido como a ofensa aos direitos da personalidade do segurado decorrente de condutas ilícitas ou ineficientes da administração pública. Busca-se, ainda, discutir a responsabilidade civil da Autarquia Previdenciária, se objetiva ou subjetiva, os limites da atuação estatal à luz dos princípios da reserva do possível e do mínimo existencial, destacando a necessidade de prevalência da dignidade da pessoa humana frente às restrições orçamentárias alegadas pelo Estado, bem como analisar os casos de aplicação do dano moral previdenciário.

O estudo fundamenta-se no método e pesquisa bibliográfica de doutrina, legislação e jurisprudência, com o intuito de verificar a consolidação teórica e prática do instituto do dano moral previdenciário, bem como o seu tratamento nos tribunais brasileiros através de recentes julgados e no entendimento de autores do ramo previdenciário.

Assim, propõe-se a reflexão sobre a importância da reparação civil como meio de garantir não apenas a compensação individual do segurado, mas também a eficiência e a credibilidade da gestão pública previdenciária.

MÉTODO

O presente trabalho foi desenvolvido utilizando a metodologia qualitativa, com o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Para tanto, o estudo se baseou na interpretação de normas, análise crítica de autores e decisões judiciais, na busca de demonstrar a possibilidade de responsabilização civil do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por danos morais a partir da análise de julgados no campo jurídico que se amoldam à proposta de reparação indenizatória na esfera previdenciária.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. O DANO MORAL E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.1. A GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E AO DANO MORAL

A previdência social se apresenta na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, s.p.) como parte integrante do chamado Sistema de Seguridade Social, composta pelos direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social, conforme previsto no art. 194 da CF/88.

Para Santos (2012, p. 35), a previdência como integrante do Sistema de Seguridade Social é uma norma de proteção social para a garantia da sobrevivência com dignidade de seus segurados quando se encontram em situação de vulnerabilidade.

Inclusive, a garantia à previdência se encontra prevista também no art. 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988, s.p.), que elenca alguns dos direitos sociais de todo cidadão:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Quanto ao direito à previdência social como direito social, Agostinho e Salvador (2025, p. 15) reafirmam sua posição como um direito fundamental social:

De acordo com os princípios constitucionais, deve-se ressaltar que os direitos relativos à Previdência Social são direitos fundamentais sociais, ou direitos de segunda dimensão (geração/prestacionais), ou, ainda, os direitos do cidadão de viver em sociedade e devido a tal classificação, percebe-se uma grande preocupação em aumentar sua força normativa.

Como um direito social, portanto, trata-se de direito básico a um mínimo existencial dos segurados e de seus dependentes para a garantia da dignidade da pessoa humana com a devida efetivação dos ditos direitos sociais, assim como disciplina Vieira e Silva (2017, p. 51).

Destaca-se também o entendimento de Campos (2023, p. 50), que aponta as lutas sociais que garantiram os direitos sociais inseridos como fundamentais na Carta Magna, afirmando que tais direitos buscam sempre os mais altos valores da sociedade:

Os direitos sociais advieram de árduas lutas sociais contra o império do liberalismo e ganharam força na nossa Constituição sendo inseridos como fundamentais, eis que visam buscar os valores mais altos da sociedade, que são a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a valorização do trabalho humanizado e

o favorecimento de uma vida digna de existência capaz de dotar o indivíduo de direitos e obrigações.

A previdência social como um direito fundamental, deve ser uma garantia a toda a população que cumpra seus requisitos, sejam esses requisitos etários ou relacionados ao tempo necessário para a concessão de determinados benefícios.

Para tanto, houve a criação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a partir do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990 (Brasil, 1990, s.p.), Decreto este já revogado, que no artigo 3º listava as atribuições do órgão:

Art. 3º Compete ao INSS: (Redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º.2.1991)

I promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais e demais receitas destinadas à Previdência Social;

I promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das atribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, na forma da legislação em vigor: (Redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º.2.1991)

II gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS);

III conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários;

IV executar as atividades e programas relacionados com emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação profissional, segurança e saúde do trabalhador.

A Autarquia Previdenciária, a partir deste momento, se tornou a responsável pela demanda previdenciária da União, analisando benefícios, os suspendendo, ou representando o Estado em processos judiciais relacionados ao direito previdenciário.

Com o intuito de organizar e dar providências para uma atividade que vise a garantia do direito à previdência social por toda a população, em 1991 é promulgada a Lei 8.213 (Brasil, 1991, s.p.), que se caracteriza como um grande avanço na legislação previdenciária, uma vez que apresenta os princípios e a organização desta área tão importante do direito.

Quanto à figura do dano moral, esta se encontra prevista no art. 5º, inciso X da Carta Magna (Brasil, 1988, s.p.) da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sendo assim, percebe-se que o dano moral decorre, na concepção da Constituição Federal (Brasil, 1988, s.p.), da violação de direitos da personalidade, que dispõe sobre questões subjetivas do indivíduo, conforme lecionado por Lixinski (2011, s.p.) no Editorial RT.

A personalidade é qualidade de um sujeito e está dividida em três planos: o plano físico, o plano mental e o plano moral. O direito de personalidade, portanto, é o direito subjetivo que tutela aspectos inerentes à natureza do ser humano.

Desta forma, percebe-se que o dano moral se caracteriza como o instituto que objetiva a proteção dos direitos contidos no cerne da natureza humana.

Para Venosa (2013, p. 47), o dano moral se caracteriza da seguinte forma:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua situação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumenta as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano.

Conforme exposto, o dano moral visa a proteção do que é conhecido como a saúde mental do ser humano, seja relacionado ao que reconhece como seu ser ou como terceiros o reconhecem como pessoa. Desta forma, verifica-se sua importância como um direito fundamental assim como a garantia à previdência social.

1.2. A VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Os direitos fundamentais na Constituição Federal (Brasil, 1988, s.p.) se caracterizam como um conjunto de normas que buscam a dignidade dos cidadãos, lhes garantindo direitos e liberdades individuais, sociais e coletivas para uma vida digna.

Para Leite (2022, p. RB-1.6), os direitos fundamentais são caracterizados como uma proteção contra o Estado e suas arbitrariedades:

Em definitivo, para saber quem pode e quem não pode ser titular de direitos fundamentais temos de examinar a natureza da relação na qual esses direitos estão albergados e, o que é mais importante, considerar que os direitos fundamentais são uma proteção contra o Estado. Assim, qualquer pessoa que esteja em uma situação

jurídica qualquer, e possa vir a ser vítima do arbítrio do Estado, poderá ser, ou mais exatamente, deverá ser considerada titular de direitos fundamentais compatíveis com a situação na qual se encontra.

Neste sentido, a discussão quanto aos direitos fundamentais em suma é trazida quando há certo abuso por parte do Estado em suas relações com seus administrados.

Ratificando o entendimento, Agostinho e Salvador (2025, p. 40) entendem que para assegurar um justo acesso à proteção previdenciária por parte do administrado, os servidores públicos devem ser eficientes em sua atividade, que é elencada no artigo 194, *caput* da Constituição Federal.

No entanto, com a alta demanda administrativa e judicial da Autarquia Previdenciária, verifica-se um despreparo crescente dos servidores públicos responsáveis pela administração do órgão, sem que o Estado haja na preparação e organização do sistema ou de seus operadores.

Este também é o entendimento de Nery Júnior e Abboud (2019, p. RB-1.55):

Queremos nos referir à forma com que são aplicadas as leis e à maneira como se desenvolve o processo administrativo e o judicial em nosso País. É necessário dotar-se o poder público de meios materiais e logísticos para que possa melhorar sua infraestrutura e, ao mesmo tempo, capacitar melhor os juízes e servidores públicos em geral, a fim de que possam oferecer prestação jurisdicional e processual administrativa adequada aos que dela necessitam.

Portanto, verifica-se que embora a legislação previdenciária seja abundante e muito rica, o real problema se manifesta na figura do Estado representado pela Autarquia Previdenciária, que por sua vez é representada por servidores públicos, que além de escassos, se encontram despreparados.

Neste sentido o trecho abaixo colacionado reforça a ideia de que embora o Estado realize esforços para melhorar sua atuação previdenciária, ainda assim habitualmente ocorrem situações que justificam a movimentação do Poder Judiciário para a devida reparação civil:

De outro lado, malgrados os esforços do ente estatal para otimizar e aperfeiçoar esta relação previdenciária na sua entrega, ocorre que, por que não dizer, de maneira habitual e frequente, certas atuações da administração têm justificado o crescente manuseio da reparação civil dentro desta conjuntura, visando a instrumentalizar e a recompor a busca do direito social almejado. (Agostinho; Salvador, 2025, p. 53)

No mesmo sentido, Nery Jr. e Abboud (2019, p. RB-1.55) complementam:

Leis nós temos. Boas e muitas. Não se nega que reformas na legislação processual infraconstitucional são sempre salutares, quando vêm para melhorar o sistema. Mas não é menos verdade que sofremos de problemas estruturais e de mentalidade.

Desta forma, verifica-se que o Estado, ao não preparar efetivamente seus operadores para o exercício da atividade previdenciária, afronta diretamente direitos fundamentais dos cidadãos, causando danos que afetam especialmente o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.

1.3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL A PARTIR DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Adentrando no ramo do Direito Administrativo, no qual é exercida a principal atuação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, há que se falar em um dos princípios basilares desta seara: o princípio da reserva do possível.

Para Falsarella (2012, p. 1), “a ideia corrente de reserva do possível está ligada à insuficiência dos recursos estatais para tornar efetivos todos os direitos sociais, sendo a expressão relacionada, portanto, com a situação econômica do Estado.”

Verifica-se, que referido princípio diz respeito à perspectiva de impossibilidade do Estado de garantir a devida prestação de serviços públicos à população, sendo sua principal forma a reserva do possível econômica.

No entanto, quando tal ideia entra em confronto com o princípio do mínimo existencial, este ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, a administração pública em qualquer uma de suas formas não pode alegar referido princípio. Neste sentido é o entendimento de Di Pietro e Martins Júnior (2022, p. RB-18.11):

A esses traços adicione-se a perspectiva econômica, financeira e orçamentária, assaz embalada pela invocação da teoria da reserva do possível que se põe em confronto ao mínimo existencial a ser solucionado pela intangibilidade de seu núcleo básico como limite dos limites. Essa preocupação se afigura apropriada porque o poder público brasileiro, além de não prezar a legalidade, e seus agentes afrontarem a moralidade, peca pela ineficiência crônica e pela omissão contumaz. E se, de um lado, há o receio de, ao invés de racionalização, a aplicação da lei derivar para a banalização do regime jurídico administrativo, há, de outro, válidas contribuições para aprimoramento da atividade decisória ou controladora sob os auspícios da segurança jurídica e da motivação e, ainda, para o incremento da participação popular na gestão pública.

Sendo assim, quando há o confronto de ambos os princípios, a aplicação do direito fundamental deve sempre prevalecer, cabendo ao Estado fazer o necessário

para a garantia do mínimo existencial, independente do princípio da reserva do possível, assim como afirma Clève (2021, p. RB-45.2):

Os direitos fundamentais, em geral, têm um conteúdo básico que precisa ser assegurado e não tolera restrições. Essa característica é particularmente aguda nos direitos sociais, em que o grau de satisfação – por meio de prestações – é condicionado por diversos fatores, inclusive pela criação de meios e modos de realização, da alçada de outros atores (Legislativo e Executivo, principalmente).

Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário 436.996-6 do Estado de São Paulo, ao ocorrer o confronto de ambos os princípios em um julgamento de atendimento em creches e escolas para crianças de até seis anos de idade, este foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2005, p. 8):

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Observa-se que quando do confronto de ambos os princípios, quando a questão versa sobre um direito fundamental, sendo ele essencial à coletividade, não há que se falar em “reserva do possível” por parte do Estado, uma vez que isso pode gerar um perecimento do direito pretendido.

O que se observa atualmente, contudo, é uma tentativa de utilizar o princípio da reserva do possível como proteção da administração pública para se eximir de suas responsabilidades, suprimindo de forma intencional os princípios norteadores da Previdência Social.

Referido princípio, quando confrontado com o princípio do mínimo existencial, demonstra sua insignificância, uma vez que aquele decorre do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, este previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988, s.p.), que prevê os fundamentos da Nação.

O princípio do mínimo existencial para Marinoni e Sarlet (2021, p. RB-46.2) se mostra da seguinte forma:

Nessa perspectiva, o que se afirma é que o indivíduo deve poder levar uma vida que corresponda às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual o direito à assistência social – considerado, pelo menos na Alemanha, a principal manifestação da garantia do mínimo existencial – alcança o caráter de uma ajuda para a autoajuda (Hilfe zur Selbsthilfe), não tendo por objeto o estabelecimento da dignidade em si mesma, mas a sua proteção e promoção.

Verifica-se que a discussão quanto a tal princípio é mais do que a sedimentação do princípio da dignidade da pessoa humana, mas a garantia de que o instituto será assegurado independentemente da situação, inclusive independente do princípio da reserva do possível.

Em caráter de sua importância, ao haver divergência entre os princípios aqui discutidos, o princípio da dignidade humana deve sempre prevalecer, sem que as escusas do Estado sirvam de escudo para sua devida atuação. Neste sentido é o entendimento de Di Pietro e Martins Júnior (2022, p. RB-10.2):

O princípio da dignidade humana deve ser compreendido pelo Estado e pela Administração Pública como norte em sua vocação de provedor de utilidades públicas. Ele tem carga suficiente para alijar a omissão estatal lesiva aos direitos constitucionais, podendo estes ser reclamados judicialmente sem receio de ofensa ao princípio da separação de poderes.

Observa-se, portanto, que o princípio do mínimo existencial é de suma importância para a garantia dos direitos fundamentais à sociedade, devendo predominar sobre o princípio da reserva do possível.

No Brasil, no entanto, a predominância do interesse coletivo não é respeitada, tendo em vista que o Estado prioriza resguardar o erário em vista de condições garantidoras de um mínimo existencial, assim como afirma Falsarella (2012, p. 5):

No Brasil, do mesmo modo, a noção de reserva do possível se propagou. Aqui, contudo, a expressão perdeu parte de seu sentido inicial, pois a doutrina não costuma se referir à razoabilidade da pretensão, mas tão-somente à disponibilidade ou não de recursos. Seria apenas a reserva do financeiramente possível.

O embate entre ambos os princípios aqui discutidos é um dos mais relevantes quando se trata de direitos sociais. No entanto, conforme o demonstrado, a garantia a um mínimo existencial é um instituto inegociável, tendo em vista que assegura condições básicas para que a sociedade possa viver dignamente.

Por outro lado, o princípio da reserva do possível se mostra como um instrumento de defesa do Estado, que inicialmente surgiu como uma limitação da atuação estatal dentro de sua possibilidade, mas que vem sendo empregado como uma “reserva do financeiramente possível”, demonstrando uma afronta direta ao princípio do mínimo existencial.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA

A responsabilidade civil está no Título IX do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002, s.p.), no qual consta a obrigação e as condições para indenizar determinado

indivíduo que sofreu algum dano decorrente do ato ilícito de outro. O instituto é subdividido em responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva.

O primeiro é caracterizado para Agostinho e Salvador (2025, p. 30) como:

A responsabilidade civil subjetiva é aquela em que está presente o elemento volitivo do agente, intencional ou não de provocar o dano. Para sua caracterização são necessários três elementos: dolo ou culpa (elemento subjetivo), dano real e concreto (elemento objetivo) e nexó de causalidade que liga a conduta do agente ao dano (elemento objetivo).

Já a responsabilidade civil objetiva se caracteriza da seguinte forma:

Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surta o dever de indenizar. (Gagliano; Pamplona Filho, 2010, p. 56-57)

Na mesma direção, este é o entendimento majoritário quanto à responsabilidade civil da administração pública:

O que caracteriza essa responsabilidade é a desnecessidade do elemento culpa, ou seja, esta é presumida, fundada na teoria do risco da atividade empenhada.

A teoria do risco traz a presunção de culpa e a obrigação de indenizar, a não ser que se comprove a ocorrência de caso fortuito ou força maior. (Agostinho; Salvador, 2025, p. 30)

Ainda, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 57) estabelecem que embora o Código Civil adote principalmente a responsabilidade civil subjetiva, ainda há casos em que há o enquadramento da responsabilidade civil objetiva.

A partir desta premissa, o presente trabalho analisará a responsabilidade civil do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na qualidade de componente da administração pública indireta.

2.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA FIGURA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

No ordenamento jurídico há ainda o ideário de responsabilidade civil contratual e extracontratual/aquiliana. A primeira se refere à desobediência de uma norma acordada em um contrato, que gera a obrigação de indenizar independente

de culpa, enquanto a segunda diz respeito ao descumprimento de uma norma estabelecida na legislação que gera dano a *outrem*, mas que deve ser comprovada a culpa do agente, conforme o disposto por Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 58-59) em sua obra.

Embora o Estado, ao regulamentar as ações da população, estabelecer com seus cidadãos um contrato social implícito, sua responsabilidade se trata da responsabilidade civil extracontratual, conforme afirma Maciel, Damasceno e Rezende (2017, p. 2):

Por outro lado, a área de benefícios é analisada sob a ótica da responsabilidade estatal civil extracontratual objetiva. Dessa maneira, cabe ao segurado ou ao dependente provar o dano moral e o nexo de causalidade entre a conduta do agente do INSS e o ato lesivo sofrido. É importante observar que não é indispensável a prova de culpa ou de dolo do servidor do INSS. Contudo, havendo prova, deve ser considerada ação regressiva do INSS contra o agente infrator. Ademais, tal comprovação amplia, de modo significativo, o valor do ressarcimento moral.

A Autarquia Previdenciária, uma vez que é competente para a organização e análise de benefícios garantidos pela administração pública, realiza o papel de uma personificação do Estado e segue o seguinte entendimento:

A responsabilidade civil objetiva diz respeito aos atos da Administração Pública por danos causados a seus administrados. (Agostinho; Salvador, 2025, p. 29)

No mesmo diapasão o seguinte o pensamento de Martinez (2005, p. 48) reforça a ideia da responsabilidade objetiva da Autarquia Previdenciária:

A matéria submete-se ao princípio da responsabilidade objetiva, de longa aceitação no mundo jurídico; quer dizer, não importa presença do dolo ou da culpa, basta o resultado ilícito indesejado pelo senso comum.

Desta forma, conforme o entendimento de Reis (2019, p. RB-6.1), os danos causados pela administração pública na figura da Autarquia Previdenciária:

Não se pode olvidar, ademais, que se trata de *danum in re ipsa*, ou seja, decorrente do próprio fato, prescindindo, assim, de demonstração probatória. De toda sorte, ainda que se considere necessária a demonstração de culpa no presente caso, a prova de abalos imateriais nesse caso não seria impossível. Isso porque o cálculo equivocado no benefício da hipoteca demandante trouxe sérias consequências e preocupações que extrapolam “meros aborrecimentos”.

Ademais, tendo em vista que sua atuação é entendida como a responsabilidade do Estado, sua atuação se condiciona aos princípios da

administração pública, estes expostos no art. 37 da Constituição Federal (1988, s.p.):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No entendimento de Agostinho e Salvador (2025, p. 53), a relação jurídica previdenciária é realizada entre administrados e administração, e portanto, deve seguir os princípios constitucionais da administração pública, que “representam todo um arcabouço diretivo de verificação obrigatória quando da provocação pelo interessado, *in casu*, o beneficiário da Previdência Social.”.

Não obstante, verifica-se atualmente a total inobservância de referidos princípios pela Autarquia Previdenciária:

É o poder público quem conduz o processo administrativo, instaurando-o, instruindo-o e julgando-o. Nada obstante existam os comandos constitucionais, e.g. , da CF 5.º e 37, o poder público não vem desempenhando a contento suas funções e amiúde deixa de respeitar e aplicar os princípios da legalidade, impessoalidade (imparcialidade), isonomia, devido processo legal substancial (administrativo), eficiência, dos quais são corolários: a boa-fé objetiva, a proibição de *venire contra factum proprium* e a confiança (...) (Nery Júnior; Abboud, 2019, p. RB-1.55)

Nery Júnior e Abboud (2019, p. RB-1.55) ainda complementam o pensamento supracitado:

Deixar de proceder da forma acima indicada é descumprir a Constituição, prática infelizmente comum do poder público e causa de milhares de ações judiciais.

Neste diapasão, observa-se que a Autarquia Previdenciária no papel de personificação do Estado em sua atuação possui responsabilidade civil objetiva e extracontratual e deve indenizar em caso de dano material ou moral causados por seus agentes, funcionários ou servidores, independente de culpa ou não na ação, e a previsão legal se encontra no art. 37, §6º da Constituição Federal (Nery Júnior; Abboud, 2019, p. RB-1.55).

No entanto, verifica-se que atualmente sua atuação viola os princípios corolários da administração pública, gerando, portanto, seu dever de indenizar os segurados, independentemente de comprovação de culpa ou dolo em suas ações.

2.2. DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO

O direito previdenciário, como já mencionado no presente trabalho, trata-se de direito fundamental e complexo ante sua legislação e atuação. Além de sua complexidade, ainda possui caráter alimentar, assim como afirma Martinez (2005, p. 67):

Com efeito, isso é verdade, a prestação previdenciária assume natureza alimentar garantidora da subsistência, da mesma forma como a prestação assistenciária preserva os meios de sobrevivência.

Tendo em vista seu caráter alimentar, a análise de benefícios previdenciários, bem como sua prestação deve ser destituída de qualquer falha, tendo em vista que qualquer imprecisão em qualquer área relacionada aos benefícios previdenciários gera uma instabilidade na subsistência do segurado.

Para Reis (2019, p. RB-6.1) “em razão da natureza alimentar dos direitos previdenciários, quaisquer vícios que impeçam o integral acesso à quantia a que o segurado faz jus refletem na psique do indivíduo, devido ao receio de que suas necessidades vitais básicas não sejam atendidas, sendo perfeitamente cabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais”.

Para a compreensão da psique do segurado e sua integridade, Agostinho e Salvador (2025, p. 31) abordam o tema da seguinte forma:

A integridade psíquica é constituída pela capacidade afetiva emocional, pelo autoconceito, pela autoimagem, pelo respeito próprio ou sentimento de autoestima, enfim um complexo de bens ideais que determinam a personalidade do indivíduo e que o caracterizam como ser humano único.

Ainda acrescentam os elementos necessário para a constituição do dano moral previdenciário, que seriam “a desobediência a um dever jurídico à estrutura psíquica do indivíduo; o fato-causa (causador do sentimento negativo da vítima); o fato-efeito do dano moral puro (dor, humilhação, preocupação, ódio etc.) e a ausência do prejuízo econômico.” (Agostinho; Salvador, 2025, p. 31)

A afronta ao direito previdenciário do segurado de forma injusta gera diversas consequências na subsistência dele, causando uma situação de incerteza e de transtornos em sua psique.

Agostinho e Salvador (2025, p. 37) completam o pensamento sobre o dano moral previdenciário da seguinte forma:

Diminuir, cessar ou mesmo anular um benefício previdenciário seja qual ele for e de maneira injusta e imotivada, por exemplo, produz variados percalços na vida do destinatário da Previdência.

Verifica-se, portanto, que o direito previdenciário, como uma garantia essencial à dignidade da pessoa humana, é a área que mais necessita da análise

e configuração do instituto do dano moral para garantir uma forma de compensação pelo abalo anímico causado ao segurado.

Ademais, o dano moral previdenciário também é uma forma de obstar a atuação danosa da Autarquia Previdenciária, bem como de aumentar a eficiência na prestação de serviço do instituto.

Nesse contexto, o seguinte trecho que demonstra a importância do instituto do dano moral previdenciário na esfera previdenciária:

Portanto, de crucial relevo sua aceitação jurídica, aliás, por demais necessária, podendo afirmar que se trata de um expressivo instrumental que almeja contribuir e assegurar relações específicas em sua amplitude, reparando, compensando e persuadindo o transgressor do ordenamento, no intuito de restabelecer o *status quo ante* sem preterir o desejo de efetivo funcionamento dos agentes estatais em suas atividades-fim no compromisso do pacto constitucional da cidadania firmado em 1988. (Agostinho; Salvador, 2025, p. 9)

Importante também destacar sua importância na aplicação do direito previdenciário para Martinez (2005, p. 65):

O dano moral não tem por finalidade tão somente compensar a vítima por suas perdas psicológicas. Ele tem um nobre papel educativo, que é superior, porque social, de desestimular as ofensas

Nota-se, assim, a importância da configuração do dano moral na esfera previdenciária para a garantia de uma subsistência digna e saudável para todos os segurados.

2.3. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO INCORRETO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA?

O direito previdenciário, como uma atividade exercida por órgão criado pelo Estado, como já discutido, possui responsabilidade civil objetiva. No entanto, algumas atuações corriqueiras do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ainda causam dúvidas quanto à aplicabilidade do dano moral previdenciário.

Uma das atividades a ser destacada, visto que de considerável relevância e habitualidade, é o indeferimento administrativo incorreto. Ademais, a atividade viciosa da Autarquia Previdenciária deve se ater aos princípios da administração pública.

Quanto ao respeito aos princípios constitucionais pela administração pública, de relevância o seguinte pensamento:

Compete à autarquia atuar em conformidade não só com os princípios gerais, mas também específicos da Seguridade Social presentes na Constituição Federal, inclusive, a título de exemplificação, o contido no art. 37, caput, da CRFB/88. Igualmente, o INSS deve observar os princípios e regras constantes em leis específicas, como Lei no 9.784/99 e Lei no 8.213/91. A propósito, quando ocorre um vício/erro administrativo, além de recair sobre ela o manto da responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6o, CRFB/88), o dano atinge não somente a esfera patrimonial, mas reverbera na esfera extrapatrimonial do beneficiário. (Telles; Otero, p. 85, 2022)

Um dos princípios a ser destacado é o princípio da eficiência, que exige “que a Administração Pública, através de seus servidores e prestadores de serviços, observe a qualidade superior no cumprimento de seus objetivos, atue de forma imparcial, independente e transparente.” (Dal Pozzo; Rocha, 2024, p. RB-4-7).

Sendo assim, toda atuação da Autarquia Previdenciária deve ser prestada da forma mais eficaz possível, para garantir uma prestação adequada para todos que dela dependem.

No entanto, o que se percebe atualmente é a falta de respeito ao supracitado princípio por parte do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, principalmente quando se trata dos indeferimentos de benefícios previdenciários.

No assunto se destaca principalmente que a Autarquia Previdenciária possui meios de analisar de forma correta os benefícios levados ao seu crivo, enquanto os segurados não possuem tanto discernimento, assim como afirma Martinez (2005, p. 71):

Normalmente o órgão gestor administrou aquele problema milhares de vezes e dispõe de recursos técnicos, doutrinários e intelectuais de variada ordem, com apoio de seus órgãos técnicos (procuradoria, perícia médica, etc.), enquanto o pretendente somente agora se depara com a dificuldade.

No mais comum dos casos os beneficiários da seguridade social são pessoas humildes, hipossuficientes culturalmente, sem noção de cidadania e dos seus direitos, que aceitam de cabeça baixa imposições descabidas, recusas indevidas, humilhações desnecessárias.

Inclusive, o indeferimento incorreto do benefício se trata de um tema que movimenta em demasia o judiciário brasileiro em decorrência da falta de eficiência da administração pública, o que deveria ser exercido de forma mais eficaz para evitar tal situação, assim como o trecho colacionado:

A real efetividade do direito fundamental da CF 5.º LXXVIII não depende apenas do Poder Judiciário e de seus juízes, mas, principalmente, dos Poderes Executivo e Legislativo e da mudança da mentalidade dos governantes e políticos, no sentido de

cumprirem e fazerem cumprir a Constituição, evitando a judicialização das questões que os particulares têm de submeter ao Poder Judiciário por falha do poder público no exercício principalmente da função administrativa. (Nery Júnior; Abboud, 2019, p. RB-1.55)

Para Campos (2023, p. 154), a configuração do dano moral previdenciário é sim cabível no caso da má análise dos documentos que lhe são apresentados, uma vez que a Autarquia Previdenciária estaria agindo contra as normas e princípios norteadores da garantia a direitos fundamentais.

Outrossim, em decorrência da falta de eficiência da administração pública em cumprir com o previsto da Carta Magna, o segurado fica em uma situação de vulnerabilidade por não saber como será garantida a sua subsistência.

Neste sentido o trecho que corrobora a configuração do dano moral previdenciário nesses casos:

Há diversos precedentes nos tribunais brasileiros que determinam o indeferimento de benefício previdenciário imotivado como fator que acarreta injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado, sobretudo em casos de pessoas de baixa renda. Comprovada a suspensão indevida do auxílio doença e posterior demora em pagar sua conversão em aposentadoria por invalidez, fica demonstrado que o ato estatal foi o causador de vexame e estresse desnecessário para o autor, cabendo ao INSS o pagamento de indenização por danos morais. (Reis, 2019, p. RB-6.1)

Sendo assim, é de suma importância a análise do dano moral previdenciário quando ocorre o incorreto indeferimento administrativo, uma vez que deixa o segurado em situação clara de fragilidade psíquica.

3. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO

3.1. DA DECISÕES FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO

Por se tratar de uma área relativamente nova na esfera administrativa, o dano moral previdenciário ainda não possui um entendimento pacificado nos Tribunais Regionais Federais.

Desta forma, serão apresentados alguns julgados recentes dos Tribunais, especificamente da Seção Judiciária do Paraná, vinculada ao TRF4, para exemplificar o exposto no presente trabalho e analisar de que forma o Poder Judiciário pode auxiliar a aplicação dos direitos fundamentais.

Em recente julgado do Tribunal Regional da 4ª Região (Seção Judiciária do Paraná, s.p., 2025) resta demonstrada uma situação de negativa ao dano moral previdenciário, no qual o relator entendeu que, ainda que o cancelamento do benefício tenha sido indevido, o dano causado ao beneficiário não configurou o dano moral previdenciário (Anexo 1). Para tanto, no voto o relator chegou à seguinte conclusão:

O indeferimento ou a cessação do benefício concedido gera, sem dúvida, transtorno ou aborrecimento, que não se confundem, no entanto, com violência ou dano à esfera subjetiva do segurado, quando não há demonstração de que a Administração, por ato de seus prepostos, tenha desbordado dos limites legais de atuação. (Seção Judiciária do Paraná, s.p., 2025)

Por se tratar de uma verba alimentar, e no caso supracitado mais agravante ainda que o benefício do segurado é decorrente de sua incapacidade, a situação de ter seu benefício cancelado de forma indevida não deveria ser visto como mero aborrecimento, mas como uma situação de violência psíquica.

Neste diapasão, interessante o entendimento de Reis (2019, p. RB-6.1):

Por evidente, muitas decisões que indeferem pleito por danos extrapatrimoniais acabam por se mostrar meramente “políticas” – fica evidente o animus do julgador em não onerar excessivamente a já combalida Previdência. Contudo, se há violações a direitos fundamentais, nada justifica que os danos não sejam devidamente compensados. (Reis, 2019, p. RB-6.1)

Para além, o mesmo tribunal possui jurisprudência recente (Seção Judiciária do Paraná, s.p., 2025) favorável ao dano moral, que manteve a decisão de fixação de dano moral previdenciário, no entanto, em decorrência da mora na análise do benefício (Anexo 2).

Neste caso, embora o relator tenha seguido o mesmo pensamento do julgado anterior, no qual não há de se comparar o dano moral com um “mero aborrecimento”, a situação gerou sim um desconforto anímico no autor, que já vinha de diversos benefícios por incapacidade e ainda assim teve a análise de seu benefício arrastado.

Assim, a decisão foi muito acertada, uma vez que se trata de um benefício que garante a subsistência do beneficiário, e uma vez que a análise incorreta gerou um dano anímico, deve ser indenizado.

Ainda, Nery Júnior e Abboud (2019, p. RB-6.1) elencam outras situações de configuração do dano moral previdenciário:

Na jurisprudência pátria, o dano moral previdenciário é discutido em diversas situações: 1) atraso injustificado na concessão do benefício ou demora em apreciar o pedido de aposentadoria; 2) suspensão indevida de pagamentos e de benefícios; 3) retenção de

valores sem os necessários esclarecimentos aos beneficiários, ou mesmo sem qualquer comunicado prévio; 4) erro grosseiro no cálculo de sua renda inicial de benefício (RMI).

Ambos os autores ainda complementam o pensamento:

Por fim, há também dano moral indenizável quando o INSS retém/desconta valores de benefício previdenciário sem os necessários esclarecimentos ou mesmo sem qualquer comunicado prévio. (Nery Júnior; Abboud, 2019, p. RB-6.1)

Há de se falar também de situações recentes que ocorreram na esfera previdenciária nas quais é cabível o dano moral previdenciário, a exemplo do recente caso de fraude nos benefícios de beneficiários do INSS, no qual eram realizados descontos indevidos de suas aposentadorias para entidades não autorizados pelo segurado (Peixoto, 2025, s.p.).

Outro tema de grande relevância e que também demonstra a possibilidade da responsabilização civil é a demasiada duração dos processos de análise de benefícios, este sendo uma clara violação ao princípio da duração razoável do processo.

Sobre o tema, o entendimento de Nery Júnior e Abboud (2019, p. RB-1.55):

Se, numa demonstração de retórica jurídica, se podia dizer que “no processo o tempo é algo mais do que ouro: é justiça”, com muito maior razão se pode afirmar que a justiça tem de ser feita da forma mais rápida possível, sempre observados os preceitos constitucionais que devem ser agregados ao princípio da celeridade e razoável duração do processo, como o devido processo legal, a isonomia, o contraditório e a ampla defesa, o juiz natural (administrativo e judicial) etc.

Para tanto, os autores entendem que “a parte, no processo judicial ou administrativo, tem direito de ser indenizada pelos danos morais e patrimoniais que sofreu, decorrentes da duração exagerada do processo, antítese da garantia constitucional da duração razoável do processo.” (Nery Júnior; Abboud, 2019, p. RB-1.55).

Verificadas algumas das hipóteses de erros do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, observa-se como estão rotineiros os vícios na atuação da Autarquia Previdenciária, o que demonstra uma necessidade ainda maior da configuração do dano moral previdenciário.

No mesmo sentido, Agostinho e Salvador (2025, p. 132) afirmam a importância dos precedentes do tema, de origem doutrinária, no judiciário, que demonstra a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para a proteção de direitos, especialmente os de caráter fundamental.

Observa-se, portanto, que não há no ordenamento jurídico brasileiro atualmente um consenso quanto ao tema, sendo que a configuração ou não do instituto dependerá da análise caso a caso, bem como a depender do julgador.

No entanto, conforme o demonstrado, por se tratar de um direito fundamental e que atualmente passa por tantas situações de vícios processuais, carece de uma legislação que ampare os beneficiários quando há a configuração do dano imaterial.

3.2. DAS MOTIVAÇÕES PARA A NEGATIVA AO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO.

Ao realizar a análise das ações relativas ao dano moral previdenciário, o judiciário brasileiro não possui entendimento pacificado, conforme demonstrado no tópico anterior.

As motivações que levam às negativas de configuração ao dano moral são diversas, mas uma constante é a alegação de que situações como o atraso de pagamento seria um “mero dissabor” que seria resolvido com o pagamento do valor ao beneficiário, conforme constante no em recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, especificamente da Seção Judiciária do Paraná (s.p., 2025) (Anexo 3).

Tal alegação segue o princípio do *non bis in idem*, que se caracteriza como a vedação à “acumulação de sanções — e, assim, ninguém pode ser reiteradamente punido pela prática de uma mesma conduta ou ser condenado duas ou mais vezes pelo mesmo fato.” (Dal Pozzo; Rocha, 2024, p. RB-21.20)

No entanto, é pacificado na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (Brasil, STJ, 1992).

Sendo assim, não há de se falar em *bis in idem* quando o assunto é o dano moral previdenciário, pois o dano à psique do segurado é claro quando vícios relacionados a seus benefícios ocorrem.

Ademais, outra alegação utilizada é a afronta à tripartição dos poderes, uma vez que enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se submete ao Poder Executivo, ao judicializar a demanda e o Poder Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais, há a colisão dos poderes de forma indevida.

Neste sentido Campos (2025, p. 55) possui o seguinte entendimento:

O art. 194 da Constituição de 1988 é expresso ao determinar que as ações integradas devem ser de iniciativa de todos os “poderes públicos”. Neste posto se incluem a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, tanto na Administração direta quanto na indireta. Incluem-se também o Poder Legislativo, o Poder

Executivo e o Poder Judiciário, enfim, todos os órgãos e entidades das unidades federadas e poderes de estado.

Outrossim, Carvalho Filho (2020, p. 157) dispõe quanto à possibilidade da intervenção do Poder Judiciário quando há clara violação de princípios constitucionais pela Autarquia Previdenciária, que é o que ocorre quando configurado o dano moral previdenciário:

Todos os atos administrativos podem submeter-se à apreciação judicial de sua legalidade, e esse é o natural corolário do princípio da legalidade. Em relação aos atos vinculados, não há dúvida de que o controle de legalidade a cargo do Judiciário terá muito mais efetividade. Com efeito, se todos os elementos do ato têm previsão na lei, bastará, para o controle da legalidade, o confronto entre o ato e a lei. Havendo adequação entre ambos, o ato será válido; se não houver, haverá vício de legalidade. (Carvalho Filho, p. 158, 2020)

Além do mais, o dano moral não deve ser entendido como mera compensação pelo dano causado pela administração pública, mas também deve ser observado o aspecto didático-punitivo para evitar a repetição dos vícios decorrentes da atuação da Autarquia Previdenciária (Agostinho; Salvador, 2025, p. 36).

4. DA FUNÇÃO DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO

4.1. DA GARANTIA À DIGNIDADE HUMANA ATRAVÉS DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO

Conforme o discutido, o direito previdenciário é um direito fundamental de seus segurados, bem como constitui verba alimentar, razão pela qual qualquer erro que o envolva causa um grande abalo psíquico em seus administrados do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Neste sentido Vieira e Silva (2017, p. 44) lecionam o seguinte:

Na seara do Direito Previdenciário as violações aos princípios constitucionais trazem consequências ainda mais sérias, vez que se tratam de direitos de caráter alimentar, destinados à sobrevivência dos segurados e seus dependentes, atingidos pelas mais diversas contingências.

Verifica-se, portanto, que o dano moral no direito previdenciário deveria possuir mais relevância ante sua característica de verba alimentar e as consequências que trazem os reiterados vícios da Autarquia Previdenciária.

No entanto, assim como no ideário de Maciel, Damasceno e Rezende (2017, p. 3-4) a realidade se mostra de forma diversa:

Contudo, o que ocorre reiteradamente é uma apuração inadequada do cancelamento, ocasionando ao mais necessitado, o segurado, enormes prejuízos pela espera ou mesmo pelo cancelamento incorreto do seu benefício. Nesses casos, a responsabilidade civil do Estado pela indenização de danos morais, nesses casos assim apresentados, são, para a jurisprudência dominante, presumíveis, não havendo dúvida quanto à indenização advinda de injusta privação de benefício de caráter alimentar.

Ainda pior que isso ocorra levando em consideração que ambas as partes deveriam colaborar para alcançar um justo meio entre ambas as partes. O entendimento de Agostinho e Salvador (2025, 117) neste sentido é o seguinte:

Também, de relevo os deveres de "cooperação" e "colaboração" vinculando tudo e todos dentro da relação processual, acabando com a ideia que somente as partes possuem obrigações, mas sim, todos aqueles que são considerados como sujeitos do processo.

Martinez (2005, p. 182) inclusive cita que a suspensão e cancelamento de benefícios são soluções drásticas da Autarquia Previdenciária, que ferem a dignidade da pessoa humana por se tratar de uma verba alimentar que garante a subsistência do beneficiário.

Verifica-se, portanto, que algumas ações realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS violam a dignidade da pessoa humana, e uma vez que é clara a desigualdade entre administração e administrados, é necessária uma proteção para os segurados.

Neste diapasão, o trecho da obra de Agostinho e Salvador (2025, p. 78) quanto à situação gerada pelos vícios da Autarquia Previdenciária:

Logo, qualquer desvio neste trato jurídico especialíssimo coloca o abrigado não só em pé de desigualdade, mas, desprovido de uma tutela genuinamente protetiva e a ele destinada, capaz de ocasionar uma diminuição da qualidade de vida do próprio cidadão que busca o ente estatal para uma necessidade social existente e que merece os cuidados previdenciários devidos.

Nessa perspectiva, a proteção se mostra na figura do dano moral previdenciário, que na perspectiva dos Nery Júnior e Abboud (2019, p. RB-6-1), se mostra totalmente possível na esfera jurídica previdenciária.

Ainda, Agostinho e Salvador entendem que “trata-se de uma ferramenta importante e pedagógica para fazer valer o funcionamento e a respeitabilidade de relacionamentos jurídicos travados entre administrados e administradores” (Agostinho; Salvador, 2025, p. 79).

Ademais, além da função indenizatória do dano moral para garantir a preservação da dignidade da pessoa humana dos beneficiários da Autarquia

Previdenciária, tem-se também a prevenção de repetição das ações danosas por parte da administração pública, assim como dispõe Martinez (2005, p. 65):

Quem pratica diuturnamente agressões, se penalizado, pensará duas vezes antes de voltar a praticá-las. Trata-se de efeito pedagógico e comunitário não desprezível.

Para Nery Júnior e Abboud (2019, p. RB-6.1), a função do dano moral previdenciário se caracteriza da seguinte forma:

As relações previdenciárias apresentam contornos jurídicos de suma importância, dada sua natureza alimentar e o seu objetivo em garantir melhores e dignas condições de vida. A utilização do instituto da reparação civil é um instrumento legítimo para assegurar no Direito Previdenciário a convalidação de valores constitucionais como a própria dignidade da pessoa humana. Além disso, destaca-se a importante utilidade da reparação civil imaterial para assegurar o efetivo acesso à tutela social protetiva, dada a “especificidade das técnicas protetivas da seguridade social ou instituições correlatas, e a essência diferenciada da aproximação do indivíduo ao Estado, quando ele objetiva creditar-se nos meios de subsistência”.

Ademais, Telles e Otero (2022, p. 83) lecionam que a responsabilização civil da Autarquia Previdenciária demonstra à sociedade que o bem-estar e a justiça social podem ser garantidos pelo Poder Judiciário.

Portanto, assim como demonstrado no presente trabalho, da mesma forma que o direito previdenciário é uma garantia constitucional e fundamental aos segurados da previdência social, o dano moral previdenciário se mostra como o instituto de garantia de funcionalidade do sistema previdenciário, bem como de proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

4.2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O dano moral previdenciário, por se tratar de instituto doutrinário, além de não possuir conceituação na legislação, também não possui um *quantum* definido quando é configurado. Neste sentido:

Não é tarefa simples a definição do valor do dano moral. Em suma, a doutrina considera que a quantia deve ser fixada de modo razoável. Isto é, por um lado, a parte ativa não pode ser favorecida por enriquecimento ilícito. Por outro, o INSS ou a União devem receber um alerta didático para evitar erros futuros semelhantes. (Maciel; Damasceno; Rezende, 2017, p. 3)

Desta forma, a jurisprudência ganha relevante destaque para orientar a fixação do valor devido quando há a afronta à psique do segurado:

A realidade hoje impõe uma nova postura em relação à jurisprudência não só como orientadora, mas determinadora de posições. Se a norma dificulta uma interpretação única ou deixa a critério do juiz fechar o tipo legal aberto, à jurisprudência cabe esse papel condutor. (Agostinho; Salvador, 2025, p. 98)

Quando o dano sofrido pelo segurado é dano material, o cálculo é realizado de acordo com a perda sofrida, mas quando o dano é imaterial, a fixação da indenização se torna mais complexa, por abalar um bem não medido monetariamente, que não possui medida econômica ou patrimonial. A não codificação do montante indenizatório deixa com que a indenização ocorra na análise do caso a caso levando em consideração a atuação cautelosa do juízo (Agostinho; Salvador, 2025, p. 35).

Para Reis (2019, p. RB-6.1), “os critérios de razoabilidade e proporcionalidade devem ser aplicados para que os danos extrapatrimoniais não se configurem enriquecimento ilícito, de um lado, e, de outro, cumpram com seu caráter punitivo, desestimulando futuras condutas igualmente ilícitas”.

O autor ainda complementa o pensamento com mais um quesito a ser levado em conta:

A gravidade da conduta da seguridade social também deve ser levada em consideração quando do arbitramento do *quantum* indenizatório, tendo em vista que os equívocos, capazes de lesar incontáveis beneficiários, advêm muitas vezes de erros grosseiros de cálculo ou de simples desorganização. (Reis, 2019, p. RB-6.1)

A fixação de uma indenização a título de danos morais serviria, neste contexto, portanto, para aumentar o patrimônio da vítima para que os sentimentos negativos causados pela Autarquia Previdenciária sejam amenizados (Agostinho; Salvador, 2025, p. 34).

Tendo em vista que o dano moral decorre da violação de princípios constitucionais, a configuração do instituto deve ser analisada frente ao mando axiológico e deve ter seu valor fixado levando em consideração a importância de um benefício e os prejuízos causados ao segurado em decorrência de vícios causados pela Autarquia Previdenciária (Agostinho; Salvador, 2025, p. 36).

Ante o exposto, verifica-se a necessidade de se obter uma fixação justa e realmente compensatória em decorrência dos danos causados aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, tendo em vista a importância fundamental de sua atuação correta na vida de seus administrados.

Ressalta-se novamente a ideia de que por se tratar de uma concepção ainda doutrinária e sem previsão legal específica, o *quantum* deve ser fixado levando em consideração as jurisprudências sobre o caso, a correta apuração do juízo competente, bem como os danos sofridos pelos beneficiários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permite a constatação de que é possível e necessária a responsabilização civil do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em decorrência dos danos imateriais sofridos por seus segurados em decorrência das reiteradas falhas administrativas da Autarquia Previdenciária, uma vez que comprometem a subsistência e dignidade de seus beneficiários.

Ademais, verificou-se que a Autarquia Previdenciária, ao atuar de forma ineficiente, afronta princípios constitucionais da administração pública, que deveriam delimitar sua atuação, o que configura seu dever de indenizar.

Observa-se, também, que o conflito entre os princípios da reserva do possível e do mínimo existencial deve ser resolvido em favor deste último, uma vez que os direitos sociais de caráter fundamental, como o previdenciário, integram o núcleo essencial da Constituição Federal e não podem ser relativizados por limitações financeiras. Assim, a efetivação do mínimo existencial é condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e para a preservação da dignidade humana.

Além disso, o dano moral previdenciário, além de representar um mecanismo de compensação pelo abalo psíquico sofrido, cumpre função pedagógica e preventiva, ao coibir práticas abusivas e incentivar a melhoria da gestão pública previdenciária. Sua aplicação, portanto, contribui para o fortalecimento do Estado Social de Direito, garantindo que a atuação do INSS esteja em conformidade com os valores constitucionais e os direitos fundamentais dos segurados.

Conclui-se, por fim, que o reconhecimento do dano moral previdenciário não apenas promove justiça individual, mas também reforça o compromisso ético e jurídico do Estado com a dignidade da pessoa humana, assegurando a efetividade dos direitos previdenciários como expressão concreta da cidadania e da solidariedade social.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano Moral Previdenciário**: Com dicas, peças processuais e precedentes. 7^a. ed. ampl. e atual. São Paulo: LUJUR Editora, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília: DF, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso: 05 out. 2025.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. **Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário 436.996-6/SP**. Relator: Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 out. 2005. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re436996.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1992]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&data=&p=true&b=SUMU&i=21&l=10&ordenacao=-%40NUM&tp=T&operador=AND&livre=SUMULA+37. Acesso em: 20 out. 2025.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano Moral no Direito Previdenciário-Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática**. 3ª. ed. rev. e atual. Curitiba, Juruá Editora, 2023. E-book.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direito Constitucional Brasileiro**. 2ª. ed. rev., atual e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021. V. 1. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99179284/v2/page/1>. Acesso em: 16 out. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre. **Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional**. 1ª. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2014. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100072211/v1/document/101740394/anchor/a-101738826>. Acesso em: 16 out. 2025.

DAL POZZO, Augusto Neves; ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Curso de Direito Administrativo**. 1ª. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/335961768/v1/page/1>. Acesso em: 17 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo**. 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2022. V. 1. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100963075/v3/page/1>. Acesso em: 06 out. 2025.

FALSARELLA, Christiane. **Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado**. Out/2012. Disponível em: https://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf. Acesso em: 06 out. 2025.

FRANÇA, Phillip Gil. **Ato Administrativo e Interesse Público**. 3ª. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100320043/v3/document/117734873/anchor/a-117734873>. Acesso em: 06 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.

LEITE, George Salomão. **Curso de Direitos Fundamentais**. 1ª. ed. São Paulo, Thomson Reuters, 2022. V. 2. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/288768443/v1/page/1>. Acesso em: 06 out. 2025.

LIXINSKI, Lucas. Capítulo 2 - Pessoas Naturais. 25. Considerações acerca da inserção dos direitos de personalidade no ordenamento privado brasileiro. In: MENDES, Gilmar; STOCO, Rui (org.). **Doutrinas Essenciais: Direito Civil**. V. 3. São Paulo e Brasília: Editora Revista dos Tribunais - RT, 2011. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75567040/v3/document/75664954/anchor/a-75664954>. Acesso em: 05 out. 2025.

MACIEL, Luciana Botelho; DAMASCENO, Luiza Mascarenhas; REZENDE, Pedro Henrique. **Responsabilidade civil do Estado nos vícios de concessão de prestações previdenciárias**: a incidência do dano moral no âmbito do direito previdenciário. Revista de Direito do Trabalho [Recurso Eletrônico], São Paulo, n.182, out. 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/57460>. Acesso em: 14 ago. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang. **Processo Constitucional**. 2ª. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/180933174/v2/page/1>. Acesso em: 14 out. 2025.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dano moral no direito previdenciário**. São Paulo, LTr, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo. 2ª. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/123448227/v2/page/1>. Acesso em: 02 set. 2025.

PEIXOTO, Raphaela. Operação investiga fraude de R\$6,3 bilhões em benefícios do INSS. **Correio Braziliense**, 23 abr. 2025. Disponível em:
<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2025/04/7120403-operacao-investiga-fraude-de-rs-63-bilhoes-em-beneficios-do-inss.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/184955702/v6/page/1>. Acesso em: 02 set. 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo - AC 5003388-59.2024.4.04.7007. Relator: Luiz Fernando Wowk Penteadó. 10ª Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Curitiba, 14 out. 2025. Disponível em:
https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50033885920244047007&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspares=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 out. 2025.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo - AC 5015478-14.2024.4.04.7003. Relator: Márcio Antonio Rocha. 10ª Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Curitiba, 07 out. 2025. Disponível em:
https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50154781420244047003. Acesso em: 20 out. 2025.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo - AC 5001639-33.2012.4.04.7102. Relator: Altair Antonio Gregorio. 6ª Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 21 jul. 2025. Disponível em:
https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50016393320124047102&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspares=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 20 out. 2025.

TELLES, Tami Cristiane de Souza; OTERO, Cleber Sanfelici. **O dano moral previdenciário como um resgate da dignidade humana sob a análise de casos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, jan/jul. 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2022.v8i1.8976. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/8976>. Acesso em: 21 ago. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. Atlas. São Paulo: Forense, 2013. V. 4.

VIEIRA, Aline de Paula Santos; SILVA, Daisy Rafaela da. **O dano moral previdenciário e a efetivação dos direitos sociais no estado em crise**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 43–59, jan/jun. 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2017.v3i1.2107. E-ISSN: 2525-9865. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/2107>. Acesso em: 21 ago. 2025.

Anexo 1

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, condenando o INSS a restabelecer auxílio-doença. O autor apela alegando cerceamento de defesa, incapacidade permanente para justificar a concessão de aposentadoria por invalidez, e requer indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral; (ii) a natureza da incapacidade laboral do autor (temporária ou permanente) e o direito à aposentadoria por invalidez; e (iii) a existência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Não houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral em audiência. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir provas desnecessárias ou protelatórias, sendo a questão da incapacidade laboral eminentemente técnica, elucidada pela perícia médica e documentação, o que torna a prova oral irrelevante para avaliar a possibilidade de recuperação futura ou as condições pessoais do segurado. 4. A incapacidade laboral do autor é de caráter permanente, justificando a concessão de aposentadoria por invalidez. Embora a perícia judicial tenha concluído por incapacidade temporária, o diagnóstico da patologia data de 2019, com tratamentos sucessivos sem melhora significativa, e a perícia administrativa de 04/09/2024 reconheceu a invalidez devido ao longo tempo de afastamento sem melhora alguma. Além disso, a recuperação da capacidade laboral depende de procedimento cirúrgico (colostomia) ao qual o segurado não é obrigado a se submeter, conforme o art. 101, III, da Lei nº 8.213/1991. A jurisprudência do TRF4 reconhece o caráter permanente da incapacidade em casos semelhantes. As condições pessoais do autor tornam ainda improvável a reabilitação profissional. 5. A Data de Início da Invalidez (DII) deve ser fixada em 22/09/2019. Esta data coincide com a realização da primeira cirurgia para tratamento da enfermidade incapacitante, que não reverteu os sintomas e ensejou o quadro de incontinência persistente, e também com a DII fixada pela perícia administrativa realizada em 04/02/2021. 6. Não há direito à indenização por danos morais. O indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário, por si só, não gera direito a danos morais, pois se trata de atuação regular da Administração. Para a caracterização do dano moral, é necessária a demonstração de ato flagrantemente abusivo ou ilegal que cause abalo profundo ou ofensa à personalidade, o que não foi comprovado no caso, conforme a jurisprudência do TRF4. 7. É determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente no prazo máximo de vinte dias, a partir da competência atual, em face da ausência de efeito suspensivo de outros recursos. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Apelação da parte autora parcialmente provida para reconhecer o direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 22/09/2019 e determinar a implantação do benefício. Tese de julgamento: 1. A incapacidade laboral é considerada permanente, justificando a aposentadoria por invalidez, quando a recuperação depende de procedimento cirúrgico ao qual o segurado não é obrigado a se submeter, e suas condições pessoais (idade, escolaridade, histórico profissional) inviabilizam a reabilitação. 2. O indeferimento ou cancelamento de

benefício previdenciário, quando não há demonstração de ato flagrantemente abusivo ou ilegal que cause abalo profundo ou ofensa à personalidade, não gera direito a indenização por danos morais, pois se trata de atuação regular da Administração. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V; Lei nº 8.213/1991, arts. 15, 25, I, 26, I, 27-A, 42, § 2º, 59, § único, 86, 101, III; CPC, art. 85; EC nº 103/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 111; STJ, Tema 1.105; TRF4, Súmula 76; TRF4, AC 5013417-82.2012.404.7107, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 5ª Turma, j. 05.04.2013; TRF4, AC/Reexame Necessário 5007389-38.2011.404.7009, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j. 04.02.2013; TRF4, AC 5007199-09.2023.4.04.9999, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 10ª Turma, j. 25.03.2024; TRF4, AC 5009361-16.2019.4.04.9999, Rel. Gisele Lemke, 5ª Turma, j. 12.06.2020; TRF4, AC 5008426-34.2023.4.04.9999, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 10ª Turma, j. 17.11.2023; TRF4, AC 5007669-11.2022.4.04.7110, Rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, 5ª Turma, j. 17.12.2024; TRF4, AC 5003753-07.2015.4.04.7112, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, j. 18.07.2024; TRF4, AC 5002958-06.2021.4.04.7204, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, 4ª Turma, j. 28.08.2024; TRF4, AC 5000081-90.2022.4.04.7129, Rel. Osni Cardoso Filho, 5ª Turma, j. 07.12.2023. (TRF4, AC 5003388-59.2024.4.04.7007, 10ª Turma, Relator para Acórdão LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, julgado em 14/10/2025)

Anexo 2

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. PROVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CAPACIDADE LABORAL. REDUÇÃO. PROVA. DANO MORAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; e a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O segurado portador de enfermidade que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral tem direito à concessão do benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio-doença). 3. São quatro os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91: a) a qualidade de segurado (empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso e segurado especial); b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza; c) a seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho habitual; e d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laboral. 4. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício. 5. Comprovada a ocorrência de dano moral, em razão da injustificada e excessiva demora do INSS na concessão do benefício, mantém-se a sentença que reconheceu o direito à respectiva indenização. (TRF4, AC 5015478-14.2024.4.04.7003, 10ª Turma, Relator para Acórdão MÁRCIO ANTONIO ROCHA, julgado em 07/10/2025)

Anexo 3

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA VIDA TODA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME:1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação cível em ação revisional previdenciária, discutindo a aplicação do fator previdenciário em aposentadorias proporcionais, a revisão da vida toda e pedido de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. Saber se: (i) a incidência do fator previdenciário em aposentadorias proporcionais configura bis in idem; (ii) é cabível indenização por danos morais em face do INSS; e (iii) a fixação dos honorários advocatícios deve observar a sucumbência proporcional das partes. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. Não configura bis in idem o uso do fator previdenciário com o coeficiente de proporcionalidade, pois incidem sobre fundamentos distintos: o primeiro sobre a expectativa futura de vida e o segundo sobre o tempo contributivo passado. A incidência cumulativa é constitucional e adequada ao equilíbrio atuarial da Previdência.4. A indenização por danos morais é incabível na ausência de comprovação de lesão ao patrimônio moral do segurado decorrente do ato administrativo do INSS, conforme jurisprudência pacífica do TRF4 e do STJ, que exige prova de ato ilícito ou abuso de poder para configurar dano moral indenizável. O mero dissabor ou atraso no pagamento do benefício resolve-se na esfera patrimonial.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação relativa à parte sucumbente, vedada compensação, nos termos do art. 85, §4º, III, c/c art. 86 do CPC, sendo suspensa a exigibilidade da parcela devida pela parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE:6. Embargos de declaração providos para anular o julgamento anterior e reexaminar o recurso de apelação conforme as matérias efetivamente devolvidas, dando parcial provimento ao apelo apenas para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com suspensão da exigibilidade para a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Tese de julgamento: 1. A incidência cumulativa do fator previdenciário e do coeficiente de proporcionalidade é constitucional e não configura bis in idem; 2. A indenização por danos morais é incabível sem comprovação de ato ilícito ou abuso do INSS; 3. Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da sucumbência de cada parte, vedada compensação, com suspensão da exigibilidade para beneficiários da justiça gratuita. _____Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V, art. 201; Lei nº 8.213/1991, art. 29, inciso I; Lei nº 9.876/1999, art. 2º; CPC, arts. 85, §4º, III, e 86. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1091; STF, Temas 1102, 2110 e 2111; TRF4, AC 5002083-31.2015.4.04.7112, Rel. R. R. Rios, 5ª Turma, 16/09/2021; TRF4, AC 5010435-51.2019.4.04.7107, Rel. J. G. B. Schattschneider, 6ª Turma, 12/07/2021; TRF4, AC 5005649-29.2017.404.7108, Rel. O. Cardoso Filho, 5ª Turma, 24/10/2020; STJ, REsp nº 215.666-RJ, Rel. Min. C. A. Rocha, 4ª Turma, DJ 29/10/2001. (TRF4, ApRemNec 5001639-33.2012.4.04.7102, 6ª Turma, Relator para Acórdão ALTAIR ANTONIO GREGORIO, julgado em 21/07/2025)